DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2219/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15809/2016
PROTOCOLO	: 1702290
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2015
CONTRATADO	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME ORDENS JUDICIAIS PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 117.574,80

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2015, formalização do contrato Administrativo nº 161/2015, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3ºTermos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Moca Comércio De Medicamentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos conforme ordens judiciais para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 39489/2017 (peça nº 24) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 70/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 161/2015), dos aditamentos (1º, 2ºe 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 3876/2018 (peça nº 25) manifestou-se pela regularidade com ressalva de todas as fases processuais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, Termos Aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 70/2015 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1640/2015, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 161/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 27.014,96;
- Nota fiscal: R$ 27.014,96 e,
- Pagamento: R$ 27.014,96.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 104 da peça digital nº 21da peça nº 64 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que os documentos referentes a todas as fases processuais foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas, fora do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda. nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Administrativo nº 161/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3ºTermos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO